

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.104, DE 2008 (MENSAGEM Nº 445/2008)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

Autor: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

O Ministros Celso Amorim justifica:

2. O CCG [Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo] é integrado pelos seguintes países: Reino da Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Reino do Bareine, Sultanato de Omã, Estado do Catar e Estado do Coveite. O agrupamento é o segundo maior importador líquido de alimentos do mundo. Com base no Acordo-Quadro de 2005, o Mercosul e o CCG têm conduzido

negociações com vistas à assinatura de Acordo de Livre Comércio.

3. O intercâmbio comercial entre Brasil e os países membros do CCG totalizou US\$ 5,4 bilhões em 2007. As exportações brasileiras para esse bloco aumentaram 9% com relação a 2006 e chegaram a US\$ 3,2 bilhões. O superávit comercial de mais de US\$ 1 bilhão nesse ano segue a tendência ascendente dos exercícios anteriores. Os principais produtos exportados pelo Brasil são carne de frango (33% do total), açúcar (18%), minério de ferro (9,5%) e máquinas (4%). Os principais produtos provenientes do CCG são óleos brutos de petróleo e produtos petroquímicos.

4. O Acordo-Quadro com o CCG é parte da estratégia nacional de promoção de entendimentos com parceiros do Oriente Médio e do Magrebe, a exemplo do Acordo de Livre Comércio recentemente concluído com Israel e de outras negociações ou contatos em curso com o Marrocos, o Egito e a Jordânia.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, encarregadas da análise do seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob

apreciação, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre Estados do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico ou, mais especificamente – considerando-se o caso sob apreciação –, para oferecer subsídios à cooperação entre os países envolvidos.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica respeita a legislação pátria e os princípios informadores no nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.104, de 2008.

Sala da Comissão, em, 25 de março de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator